

## LEI Nº044/94

### INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e aprovados, no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público as entidades privadas de saúdes, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- Estabelecer diretrizes quando à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

- X- Elaborar o seu regimento interno;
- XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal;

a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente;

II – dos prestadores de serviços públicos e provados;

b) representante (s) dos prestadores provados contratados pelo SUS;

III – dos trabalhadores do SUS;

a) representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV – dos usuários:

a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representantes das igrejas;

c) representante (s) dos Sindicatos e entidades trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiência e patologias.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes de CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

Art.5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II- os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 04 reuniões consecutivas ou 08 reuniões intercaladas no período de 1 ano;
- III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I- o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMS serão consubstanciada em resoluções.

Art.7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradoras do CMS, as instruções formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessor o CMS em assunto específicos;
- III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão, deverão amplamente divulgadas.

Art.10 – O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 12 de janeiro de 1994.

OTTO FERREIRA MAIA  
PREFEITO MUNICIPAL

